RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.533 - SP (2019/0035481-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	RAFAELA DA CONCEICAO VICTOR JANUARIO
ADVOGADOS	:	CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E OUTRO(S) - SP226047 DANUBIA LUZIA BÁCARO - SP240582 PÂMELA VICTOR RODRIGUES - SP377441 NATASHA ROZA DIAS - SP377431
RECORRIDO	:	UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ BECK - SP156288 JÚLIO FERRAZ CEZARE E OUTRO(S) - SP149927

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 217, e-STJ):

> SEGURO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA PARCIAL DE COBERTURA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO À AUTORA. REQUERIDA QUE, EMBORA PRESTE COBERTURA À CIRURGIA EM SI, MANIFESTOU SUA RECUSA AO CUSTEIO DOS MATERIAIS E INSTRUMENTOS SEGUNDO A METODOLOGIA PRECONIZADA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REQUERIDA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR SEJA A EXISTÊNCIA, SEJA A LICITUDE DA SUPOSTA CLÁUSULA LIMITATIVA. SÚMULA 102 DO TJSP, ADEMAIS, QUE REPUTA ABUSIVA A NEGATIVA FUNDADA NA NATUREZA SUPOSTAMENTE EXPERIMENTAL DO TRATAMENTO OU, BEM, NA AUSÊNCIA DE SUA PREVISÃO NO ROL DA ANS. RECUSA INDEVIDA EVIDENCIADA. COBERTURA INTEGRAL DEVIDA. INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE DANO MORAL ADVINDO DE MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões, a recorrente alega violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Requer, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da negativa parcial da cobertura de procedimento cirúrgico.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 244/256, e-STJ.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 257/258, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A Súmula n° 568 desta Corte, dispõe que "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Não prospera o pedido de indenização pelos danos morais em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual não enseja a condenação por danos morais (AgInt no AREsp 381.686/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 22/8/2017).

Nesse sentido, a recusa do plano de saúde em cobrir determinado procedimento médico não configura a hipótese de dano moral presumido – ou *in re ipsa* – razão pela qual se mostra indispensável a comprovação do efetivo prejuízo para que haja o dever de indenizar.

É necessário que exista, assim, uma consequência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado o direito da personalidade, provocando dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa, e não quaisquer dissabores da vida.

O Tribunal negou a indenização, nos seguintes termos (fls. 221/222, e-STJ):

> Não há, no entanto, que se falar em dano moral indenizável.
> Isto porque, ainda que a recusa à cobertura do tratamento prescrito à autora se haja mesmo dado de forma indevida, não há que se falar

> em prejuízo à honra da beneficiária, decorrente do inadimplemento contratual relatado.
>
> Isso porque, conquanto não se desconheça alguma divergência, é firme, para a maioria da jurisprudência, o entendimento de que o singelo inadimplemento contratual não dá azo à indenização por danos morais, mas apenas pelos eventuais prejuízos materiais que, na hipótese dos presentes autos, sequer constam se tenham configurado - ante o acolhimento, repita-se, do pleito cominatório.
>
> Nesse sentido:
>
> > "O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os deveres de um negócio frustrado" (STJ - REsp 201.414/PA - Terceira Turma - Rel. Min. Ari Pargendler - j. 20.06.2000).
> >
> > "O mero inadimplemento contratual por si só não enseja dano moral. Hipótese em que a recusa de cobertura deu-se em situação que não era de emergência, tendo sido o atendimento realizado por força de liminar, sem risco à vida ou à saúde do segurado." (STJ - EDcl no REsp 1243813/PR - Quarta Turma - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - j. 28.06.2011).
>
> Reconhecer-se, de maneira ampla, a possibilidade direta de indenização por dano moral a partir de qualquer suscetibilidade cotidiana é criar verdadeira fonte de enriquecimento sem causa. Para o descumprimento contratual existe a reparação do dano material e bem dos lucros cessantes. Basta que se os provem os interessados.
>
> Extrair, por outro lado, os danos morais de quaisquer descumprimentos contratuais é forma de se furtar a essa prova, de maior dificuldade, reconheça-se. O dano moral não é sucedâneo do dano material, e nem deve ser assim interpretado. Ademais, é preciso que o dano seja provado (e jamais presumido, como caso dos autos).

Nesse contexto, verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido, para se afastar a conclusão de que não houve os alegados danos morais, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os

limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora